

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA DOS SANTOS BANTIM

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES EM CASOS DE FEMINICÍDIO NA
CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE - CE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

BIANCA DOS SANTOS BANTIM

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES EM CASOS DE FEMINICÍDIO NA
CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE - CE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Francisco Gledison Lima Araújo

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

BIANCA DOS SANTOS BANTIM

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES EM CASOS DE FEMINICÍDIO NA
CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE - CE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de BIANCA DOS
SANTOS BANTIM.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAÚJO

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

Membro: (TITULAÇÃO E NOME COMPLETO/ SIGLA DA INSTITUIÇÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES EM CASOS DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE - CE

Bianca dos Santos Bantim¹
Francisco Gledison Lima Araújo²

RESUMO

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, de abordagem quali-quantitativa e documental, que tem por objetivo analisar a (in)eficácia das medidas cautelares aplicadas em contextos de violência doméstica e feminicídio. Fundamentada em fontes documentais, como dados estatísticos e matérias jornalísticas, a investigação abrange o período de janeiro a julho de 2025, tendo como recorte espacial a cidade de Juazeiro do Norte-CE. A relevância metodológica do trabalho está em identificar falhas na aplicação das medidas cautelares previstas na legislação, relacionando-as aos casos concretos de feminicídio ocorridos no município. Busca-se compreender as principais razões que tornam essas medidas eficazes ou ineficazes, bem como avaliar o impacto de sua aplicação na prevenção da violência e na proteção das vítimas. Além disso, o estudo pretende compreender a violência doméstica como fenômeno histórico e social, identificar o tratamento legal conferido aos casos de agressão contra a mulher e investigar a correlação entre as medidas aplicadas e a reincidência da violência de gênero. A análise crítica da atuação do sistema de justiça e das políticas públicas permitirá propor reflexões e alternativas para o aperfeiçoamento das práticas institucionais e para o fortalecimento da proteção às mulheres vítimas de violência.

Palavras Chave: Lei Maria da Penha; Ineficácia; Medidas protetivas; Proteção;

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio constitui uma das formas mais graves de violência de gênero, caracterizado pelo assassinato de mulheres em razão de seu sexo, frequentemente motivado por questões relacionadas à desigualdade de poder, controle e dominação. No Brasil, mesmo diante de avanços legislativos significativos, como a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como crime hediondo, os índices de homicídios femininos permanecem elevados, revelando a fragilidade da efetividade das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) surgiu como um marco jurídico fundamental no enfrentamento à violência doméstica e familiar, prevendo a adoção de medidas cautelares e protetivas de urgência destinadas à proteção da vítima. Tais instrumentos visam resguardar a integridade física, psicológica e moral da mulher, além de buscar interromper o ciclo de violência. Contudo, a eficácia dessas medidas, especialmente em casos de feminicídio, tem sido amplamente questionada, uma vez que, em muitos episódios, a vítima possuía medidas protetivas em vigor no momento do crime, o que evidencia lacunas na efetividade da tutela estatal.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
biancasantobantim055@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestrando em Direito
Constitucional_UNIFIEO-SP_franciscogledison@leaosampaio.edu.br

Do ponto de vista filosófico, Simone de Beauvoir, em *O Segundo Sexo* (1949), defende que a desigualdade entre homens e mulheres é uma construção social e não uma condição natural. Ao afirmar que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, a autora destaca como a identidade feminina é moldada por padrões culturais que limitam a liberdade das mulheres, reforçando estruturas de dominação que contribuem para a manutenção da violência de gênero. Assim, o enfrentamento ao feminicídio não pode se restringir ao campo normativo, devendo abarcar também transformações sociais que reconheçam a mulher como sujeito autônomo e digno de proteção integral.

No Brasil, o movimento feminista tem desempenhado papel crucial na construção de um sistema legal voltado à equidade de gênero e à proteção das mulheres contra a violência. Apesar disso, a (in)eficácia das medidas cautelares em casos de feminicídio revela a necessidade de constante aprimoramento das políticas públicas e de maior articulação entre os órgãos de segurança, o Poder Judiciário e a sociedade civil.

Diante dessa realidade, formula-se o seguinte problema de pesquisa: quais são as principais razões para a (in)eficácia das medidas cautelares aplicadas em casos de feminicídio e como essas medidas impactam na prevenção da violência e na proteção das vítimas?

Para responder a essa questão, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicação das medidas cautelares, notadamente as medidas protetivas de urgência, em casos de feminicídio, verificando sua efetividade na prevenção da violência e na proteção das vítimas. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) compreender a violência doméstica e de gênero como fenômeno histórico e social; (ii) identificar o tratamento legal conferido pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio aos casos de violência contra a mulher; (iii) investigar de modo especial os índices de crimes praticados contra mulheres no município de Juazeiro do Norte-CE no período de janeiro a julho de 2025; e (iv) examinar a correlação entre a concessão dessas medidas e a reincidência da violência de gênero.

A relevância da pesquisa se justifica diante da alarmante realidade da violência contra a mulher no Brasil, que culmina, em sua forma mais extrema, no feminicídio. Embora as medidas protetivas de urgência representem um importante mecanismo de tutela, sua eficácia ainda é limitada por fatores estruturais, como falhas na fiscalização, insuficiência de recursos, morosidade judicial e falta de integração entre os órgãos de proteção. Estudos já demonstram que muitas vítimas de feminicídio possuíam medidas protetivas ativas no momento do crime, o que expõe a insuficiência do aparato legal em garantir segurança efetiva (cunha, 2021).

Do ponto de vista acadêmico, a investigação contribui para o aprofundamento da doutrina penal e processual penal, permitindo também o diálogo com áreas interdisciplinares,

como a sociologia, a criminologia e os direitos humanos. Como afirma Saffioti (2004), a violência contra a mulher deve ser entendida como manifestação das desigualdades históricas de poder entre os gêneros, o que exige soluções jurídicas sensíveis ao contexto social.

Sob a perspectiva social, a pesquisa se alinha às diretrizes de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará (1994), que impõe aos Estados o dever de adotar medidas efetivas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Dessa forma, este trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico e para o aperfeiçoamento das políticas públicas, promovendo uma reflexão crítica e propositiva acerca da real capacidade das medidas cautelares de evitar o feminicídio e assegurar a efetividade dos direitos humanos no âmbito doméstico e familiar.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O presente estudo se constitui em uma pesquisa descritiva, de abordagem quali quantitativa e documental, que se propõe, por meio de estudo de casos do ordenamento jurídico e das políticas públicas de proteção às mulheres para, então, analisar a (in)eficácia das medidas cautelares aplicadas nos contextos de violência doméstica e feminicídio.

Trata-se de uma pesquisa, fundamentada em fontes documentais, tais como dados estatísticos, além de matérias jornalísticas veiculadas pela mídia. O recorte temporal abrange o período de janeiro a julho de 2025, e o recorte espacial tem como foco a cidade de Juazeiro do Norte-CE.

A relevância metodológica da pesquisa reside na possibilidade de identificar falhas na aplicação das medidas cautelares previstas em lei, correlacionando-as com os casos concretos de feminicídio. A análise crítica da atuação do sistema de justiça permitirá avaliar a efetividade dessas medidas, contribuindo para reflexões acerca da necessidade de aperfeiçoamento das práticas institucionais e do fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

A violência doméstica não é fenômeno recente, mas sim um comportamento historicamente naturalizado e legitimado por normas sociais e jurídicas. Em sociedades antigas,

como a grega e a romana, prevalecia a autoridade patriarcal, que atribuía ao homem o poder sobre a mulher e os filhos, inclusive o direito de puni-los fisicamente (saffioti, 2004). Esse modelo de dominação masculina era considerado essencial à manutenção da ordem familiar. Com a transição para a modernidade, movimentos feministas e transformações sociais passaram a questionar essa estrutura, denunciando a violência como produto das relações de gênero historicamente desiguais (piscitelli, 2009).

No campo sociológico, Pierre Bourdieu (1999) define a “dominação masculina” como uma construção social naturalizada desde a infância, que reforça comportamentos violentos. Nessa perspectiva, a violência doméstica é expressão de padrões culturais patriarcais que perpetuam desigualdades. Maria Berenice Dias (2010) complementa ao destacar que a violência transcende a esfera privada, sendo reflexo de uma estrutura coletiva que exige intervenção institucional. Assim, romper com o ciclo da violência demanda políticas públicas, reeducação social e transformações culturais.

No Brasil, a violência doméstica foi historicamente invisibilizada até a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação representou um divisor de águas ao reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos, estabelecendo medidas protetivas de urgência e novas formas de responsabilização do agressor (brasil, 2006). Do mesmo modo, a Convenção de Belém do Pará (1994) reafirmou o direito das mulheres a uma vida livre de violência, servindo de base normativa para políticas públicas no país.

Autores contemporâneos, como Rita Segato (2012), entendem a violência doméstica como mecanismo de afirmação da dominação masculina, expressão de sistemas de poder estruturados pela desigualdade de gênero. Nesse sentido, o enfrentamento ao feminicídio deve ser multidisciplinar, envolvendo saúde, educação, assistência social e segurança pública. Para Mendes (2022), a criação de redes de apoio e serviços integrados é fundamental à efetividade das políticas de proteção às mulheres. Assim, compreender a violência doméstica como fenômeno histórico-social implica reconhecer a necessidade de mudanças culturais e institucionais profundas.

2.2.2 O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO PROBLEMA JURÍDICO

Durante séculos, a violência doméstica foi tratada como questão privada, sem respaldo legal adequado, permanecendo invisibilizada. Contudo, com o avanço dos movimentos feministas e tratados internacionais de direitos humanos, consolidou-se o entendimento de que se trata de grave violação de direitos fundamentais (soares, 2006).

A Lei nº 11.340/2006, marco normativo brasileiro, inovou ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, repressão e assistência. Seu artigo 5º conceitua a violência doméstica como ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial (Brasil, 2006). Entre seus instrumentos destacam-se:

- Medidas protetivas de urgência;
- Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar;
- Articulação de serviços interdisciplinares (Pisarello, 2011).

Embora possua caráter multidisciplinar, a Lei Maria da Penha tem o tratamento penal como ponto central, abrangendo crimes como lesão corporal, ameaça, injúria, cárcere privado e feminicídio. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 4424 e 4437, consolidou o entendimento de que a ação penal nesses casos é pública incondicionada, permitindo atuação do Ministério Público independentemente da vontade da vítima.

Apesar dos avanços, a efetividade da Lei Maria da Penha depende da implementação concreta das políticas públicas e da capacitação dos operadores do direito. Como observa Soares (2006), não basta a criação normativa, é necessária sua aplicação prática com sensibilidade de gênero. Assim, o enfrentamento da violência doméstica exige integração entre aparato jurídico, políticas sociais e conscientização cultural.

A criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem como marco fundamental a condenação internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão da negligência, omissão e morosidade na apuração e punição da violência doméstica sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983, no Estado do Ceará.

Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio cometidas por seu então marido: na primeira, foi atingida por disparo de arma de fogo, ficando paraplégica; na segunda, o agressor tentou eletrocutá-la enquanto dormia. O processo criminal tramitou de forma extremamente morosa, o agressor somente foi preso quase 19 anos após o crime, após intensa pressão social e internacional (Fernandes, 2012).

Diante da ausência de resposta efetiva por parte do Estado brasileiro, organizações como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) encaminharam, em 1998, uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), denunciando a violação dos direitos humanos de Maria da Penha.

Em 2001, a CIDH publicou o Relatório nº 54/01, no qual reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstos nos artigos 8º e 25º da Convenção Americana de Direitos Humanos, e por

descumprimento das obrigações assumidas pela Convenção de Belém do Pará (1994), que determina aos Estados a adoção de medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (CIDH, 2001).

O relatório recomendou ao Brasil:

- A conclusão imediata do processo penal contra o agressor;
- A reparação simbólica e material à vítima;
- A adoção de políticas públicas eficazes de combate à violência doméstica;
- A criação de legislação específica que tratasse da violência doméstica e familiar sob a perspectiva de gênero.

A repercussão internacional do caso gerou forte pressão sobre o Estado brasileiro. Sob a ótica dos direitos humanos, o Brasil foi instado a cumprir suas obrigações internacionais e a adotar medidas legislativas internas compatíveis com os tratados ratificados. Assim, iniciou-se um processo de construção participativa de uma norma que atendesse às recomendações da CIDH.

O projeto de lei resultante contou com a colaboração de movimentos feministas, organizações civis, especialistas e o próprio Governo Federal, culminando na promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e publicada no Diário Oficial da União em 8 de agosto de 2006.

A Lei Maria da Penha representa um marco civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro. Inspirada em instrumentos internacionais, ela estabelece um sistema de proteção integral à mulher, abrangendo medidas preventivas, assistenciais e punitivas. A norma define as formas de violência doméstica e familiar (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral); cria medidas protetivas de urgência (arts. 22 a 24); determina a criação de juizados e varas especializadas; proíbe a aplicação de penas de cesta básica ou multas isoladas nos casos de violência doméstica; prevê a integração de políticas públicas nas áreas da saúde, segurança, justiça e assistência social.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), mais de 300 mil medidas protetivas são concedidas anualmente no Brasil, o que demonstra a amplitude do uso da lei, ainda que os índices de feminicídio permaneçam altos, 1.463 casos registrados em 2023, segundo o Atlas da Violência (IPEA, 2024).

Apesar de seus avanços, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta desafios. Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do CNJ indicam que muitas cidades não possuem varas especializadas, e que há carência de recursos humanos e financeiros para implementação integral das medidas previstas.

A morosidade processual e a revitimização das mulheres durante os procedimentos

policiais e judiciais ainda configuram obstáculos à plena realização dos objetivos da lei (PASINATO, 2010). No entanto, é inegável que o Brasil, após sua condenação internacional, avançou significativamente na estruturação de um marco jurídico de proteção às mulheres, reconhecido pela ONU como referência internacional (ONU MULHERES, 2022).

A condenação internacional do Brasil no caso Maria da Penha constituiu um divisor de águas na política de enfrentamento à violência de gênero. A partir da responsabilização perante o sistema interamericano, o Estado brasileiro foi compelido a revisar suas práticas e a implementar políticas efetivas de proteção às mulheres.

A Lei nº 11.340/2006, portanto, não surgiu isoladamente, mas como resposta a uma demanda internacional de responsabilização, simbolizando o compromisso do Brasil com os direitos humanos e com a erradicação da violência doméstica e familiar.

2.2.3. DISPOSITIVOS LEGAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Não obstante, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave problema social, que afeta milhões de pessoas, sendo necessário um conjunto de dispositivos legais que visem seu combate e prevenção. No Brasil, um marco importante foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que visa a proteção das mulheres contra a violência, estabelecendo medidas integradas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, além de criar mecanismos de punição aos agressores (Brasil, 2006).

A lei Maria da Penha criou as medidas protetivas de urgência como um mecanismo eficiente, não sendo estas medidas de natureza punitiva criminal, mas sim mecanismos que protegem direitos fundamentais de pessoas envolvidas em situações de violência de gênero no ambiente doméstico ou familiar (Lima, 2010). As medidas protetivas não são instrumentos criados para garantir e assegurar as demandas judiciais, e sim vislumbram, somente, dar proteção aos direitos essenciais dos indivíduos, buscando interromper o ciclo de violência contra a mulher no âmbito familiar.

Nesta perspectiva, as medidas protetivas de urgência foram um dos principais avanços trazidos pela Lei Maria da Penha. A vítima pode solicitar tais medidas diretamente à autoridade policial, garantindo a sua segurança, afastando o agressor do lar, proibindo aproximação mediante distanciamento mínimo e proibição de contato. Para tornar mais ágeis tais atendimentos, a lei prevê que sejam criados juizados especiais, para tratar sobre os casos específicos de violência doméstica (Brasil, 2006).

Por se tratar de uma medida de urgência, a vítima pode solicitar a medida protetiva à

autoridade policial ou ao Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judiciária deverá decidir o pedido no prazo máximo de 48 horas (Brasil, 2006). Efetivamente, as medidas protetivas, no entendimento atual, é de que são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo, e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. Portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas visam proteger pessoas, e não, dar início a litígios (Brasil, 2006). Não são, necessariamente, preparatórios de qualquer ação judicial, posto que não visam processo, mas, pessoas. Nesse diapasão, Lima (2011, p. 329), aduz:

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem o qual a medida protetiva não poderia existir; outros, pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionam enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal. Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são necessariamente preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

Sob a égide do Novo Código de Processo Civil de 2015, é importante ressaltar que, procedendo-se à adequação necessária à nova sistemática processual, diga-se que as medidas protetivas, no âmbito processual civil, equivalem às tutelas provisórias (Brasil, 2015).

A lei em análise terá autênticas medidas cautelares alternativas à prisão, com outras medidas cautelares de caráter extrapenal, junto àquelas administrativas de proteção à mulher. O artigo 23, I, da Lei Maria da Penha, prevê que a ofendida seja encaminhada ao programa social ou comunitário de proteção ou de atendimento. A medida protetiva é classificada como natureza cível, em que a vítima pode requerer o encaminhamento na realização do registro da ocorrência, ou o juiz poderá determinar, por ofício, ou em virtude de pedido do representante da Defensoria Pública, do Ministério Público ou por advogado particular (Brasil, 2006).

O requerimento da medida protetiva de separação de corpos só poderá ser concedido pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica Familiar, quando o pedido for fundamentado, 10 exclusivamente, na violência doméstica sofrida pela vítima, não abrangendo pedidos com outros fundamentos da esfera cível.

A lei Maria da Penha não trouxe uma determinação legal quanto ao prazo de vigência das medidas protetivas, porém, o entendimento doutrinário tem trazido alguns critérios em relação ao tema. Segundo os autores Bittencourt e Assunção Filho, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, devem perdurar por um período de seis meses, podendo ser renovada por mais seis meses caso entenda necessário o magistrado, dependendo da necessidade da vítima, que será intimada para informar se ainda necessita da manutenção das medidas protetivas, podendo estas, também, serem alteradas, revogadas ou mantidas entre estes lapsos temporais

de seis meses (STJ Notícias, 2024).

Diante da inovação trazida pelo projeto de lei, 14.994/2024, sancionado pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em 09 de outubro de 2024, que altera a Lei Maria da Penha para tipificar o descumprimento de medida protetiva como crime de reclusão de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, mantendo a fiança arbitrada pelo poder judiciário caso tenha ocorrido prisão em flagrante, entende-se que tal aumento de pena deu caráter penal e coercivo ao descumprimento da medida protetiva da Lei 11.340/2006, que, embora tenha aumentado a pena para tal crime, manteve a possibilidade de aplicação da liberdade provisória mediante pagamento de fiança (Brasil, 2024).

2.2.4 Violência contra a mulher: conceituação e dimensões

A violência contra a mulher é um fenômeno social multifacetado que resulta de um histórico de desigualdade de gênero, em que a mulher é colocada em posição de vulnerabilidade frente a agressões físicas, psicológicas e sexuais. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013) define violência contra a mulher como qualquer ato baseado no gênero que cause danos físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças, coações ou privação de liberdade. No Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher tem sido combatida principalmente pela Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que objetiva garantir a proteção integral das mulheres em situação de violência.

As medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei Maria da Penha, são fundamentais para a proteção imediata das mulheres vítimas de violência. Entre as medidas previstas, destacam-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e o encaminhamento da mulher para abrigos seguros. A eficácia dessas medidas depende não apenas de sua concessão, mas também da fiscalização do cumprimento, o que inclui o acompanhamento das condições da mulher e a avaliação dos impactos da medida ao longo do tempo (Silva e Andrade, 2021).

O combate à violência contra a mulher exige uma atuação coordenada do poder público, envolvendo diversas esferas de governo e setores da sociedade. O fortalecimento da Rede de Atendimento à Mulher, que inclui delegacias especializadas, casas-abrigo, centros de referência e o próprio Juizado de Violência Doméstica, é essencial para uma resposta rápida e eficaz. A articulação entre diferentes políticas públicas, como a assistência social, saúde e segurança, tem se mostrado um fator crucial na redução da violência e no apoio às vítimas (Souza, 2020).

Além disso, a criação de programas como o "Maria da Penha Vai à Escola", que visa sensibilizar a comunidade escolar sobre as questões da violência de gênero, também tem sido um passo importante na construção de uma cultura de paz e respeito à mulher. Essas políticas

precisam ser constantemente avaliadas para garantir que atendam de forma adequada às necessidades das mulheres em situação de violência.

A atuação de organizações não governamentais (ONGs) e grupos da sociedade civil é uma parte significativa do enfrentamento à violência contra a mulher. Esses grupos oferecem apoio psicológico, jurídico e social às vítimas, além de promoverem campanhas de conscientização e prevenção. As ONGs têm um papel crucial no apoio direto à mulher, muitas vezes ocupando lacunas deixadas pelo Estado, especialmente em regiões periféricas e de difícil acesso (Carvalho e Lima, 2019).

Estudos sugerem que a parceria entre o poder público e a sociedade civil tem sido fundamental para ampliar o alcance das políticas públicas de proteção à mulher, garantindo maior acesso à informação e a serviços de apoio (Almeida, 2022).

O monitoramento dos índices de violência contra a mulher é essencial para avaliar a eficácia das políticas públicas e medidas protetivas implementadas. A coleta de dados nos Juizados de Violência Doméstica e nas delegacias especializadas oferece um panorama claro sobre a incidência de casos de violência e o impacto das ações de enfrentamento. No município de Juazeiro do Norte/CE, a análise dos dados disponíveis no Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher permite observar se há uma correlação entre o aumento ou diminuição da violência e as medidas adotadas pelas esferas governamentais e não governamentais. A avaliação periódica desses dados é fundamental para ajustar as políticas públicas e otimizar as ações de proteção (Moura, 2011).

A violência contra a mulher tem se manifestado de maneiras cada vez mais diversas, indo além de agressões físicas para agressão psicológica, moral, patrimonial, além de crimes virtuais e o feminicídio. A legislação sobre o feminicídio foi atualizada, com o aumento das 12 penas e a inclusão de novos agravantes, reconhecendo a urgência de enfrentar esse tipo específico de crime (Brasil, 2024).

O Senado Federal aprovou no primeiro trimestre de 2025 o Projeto de Lei 370/2024, em que prevê o aumento da pena para crimes de violência psicológica contra a mulher quando praticados com o uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico que altere a imagem ou a voz da vítima (Brasil, 2025).

Outra forma de violência doméstica contra a mulher é a violência vicária, que hoje se tornou uma das formas mais cruéis e silenciosas de agressão contra a mulher. Segundo a pesquisadora Sonia Vaccaro, trata-se de um mecanismo de tortura psicológica, exercida especialmente contra filhos, objetos, animais ou pessoas em que a mulher tenha alguma afetividade significativa, com o objetivo final de machucá-la. Segundo estudos, esse tipo de

violência é uma forma de causar dor de forma indireta na mulher, visto que o agressor já perdeu total controle direto sobre a mulher.

No contexto brasileiro, ainda há omissão que ainda cerca esse tema. Muitas mulheres que buscam proteger seus filhos de pais abusivos acabam sendo acusadas de alienação parental e a Justiça ao ignorar os sinais da violência vicária, acaba punindo a vítima duas vezes: primeiro como mulher, depois como mãe. Esse processo é chamado de “revitimização institucional”, um ciclo que aprofunda o sofrimento psicológico e silencia a verdade (Platero e Rosas, 2011).

Ainda nesse tema, o ordenamento jurídico brasileiro caminha a passos lentos diante dessa realidade, faltando clareza normativa, empatia nas decisões judiciais e, principalmente, falta coragem institucional para reconhecer que a violência vicária é uma continuação de violência doméstica, com novos contornos mais perigosos (Silva, 2022).

A violência vicária representa uma perversidade refinada. Ela se infiltra onde a legislação falha, se esconde nos detalhes sutis das relações familiares e se cala nos momentos em que a justiça deveria falar mais alto. É uma dor constante, invisível aos olhos, mas profundamente dilacerante.

4. DISCUSSÃO DE RESULTADOS

O caso de tentativa de feminicídio de grande repercussão nacional, em 26 de julho de 2025, no bairro de Ponta Negra, zona sul de Natal (RN), Juliana Garcia dos Santos Soares, 35 anos, estudante/trabalhadora residente na capital potiguar, foi vítima de uma violenta agressão física dentro de um elevador de condomínio, perpetrada pelo então namorado, Igor Eduardo Pereira Cabral, 29 anos.

As câmeras de segurança do prédio registraram o momento em que, após discussão com o agressor, a porta do elevador se fecha e ele desferiu **61 socos** contra o rosto de Juliana, inclusive quando ela já estava caída no chão. A agressão resultou em múltiplas fraturas no rosto, mandíbula, maxilar e nariz da vítima, sendo necessária **cirurgia de reconstrução facial**, que durou cerca de sete a oito horas no Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL).

O agressor foi preso em flagrante pela Polícia Militar do RN logo após a agressão, e teve a prisão convertida em preventiva. Ele foi indiciado pela Polícia Civil do Rio Grande do Norte pela qualificação de tentativa de feminicídio, com base no artigo 121-A do Código Penal (novidade legislativa que trata de feminicídio tentado) e outros dispositivos relativos à violência doméstica e de gênero.

O fato ocorreu em ambiente comum (elevador de condomínio), o que evidencia que a violência contra a mulher pode ocorrer mesmo em espaços relativamente públicos ou semi-

privados, e que mecanismos de proteção e vigilância (como câmeras) podem desempenhar papel fundamental para registro/fiscalização.

Conforme depoimentos, o relacionamento era marcado por agressões prévias como empurrões, controle, ciúmes, o que enfatiza a necessidade de atuação preventiva da rede de proteção à mulher. A gravidade do ataque (61 socos, fraturas múltiplas) coloca o caso no espectro de tentativa de feminicídio, confirmando a qualificação jurídica adotada.

No aspecto da (in)eficácia das medidas cautelares, não há registro público de medida protetiva concedida antes do evento (ao menos, não divulgada), o que sugere falha na detecção ou intervenção tempestiva pela rede de proteção (Delegacia da Mulher, Ministério Público, Poder Judiciário, sistema de medidas protetivas). Esse fato corrobora a tese de que possuir legislações e dispositivos não é suficiente, é necessária a sua efetiva materialização.

A vítima na sequência passou a assumir um papel público de denúncia e visibilidade: recebeu a Comenda Maria da Penha na Câmara Municipal de Natal, como reconhecimento da sua trajetória de superação e para dar voz a outras mulheres.

Logo, escalada da violência, dentro de relação afetiva, e o “estágio final” da agressão (quase feminicídio) demonstram como a falta de intervenção precoce pode resultar em resultados letais.

A localização do crime (elevador) evidencia que, mesmo em edifícios residenciais equipados com sistemas de segurança, a violência de gênero pode ocorrer e que a detecção e resposta devem incluir espaços privados-comunitários.

A atuação imediata da polícia e indiciamento rápido são positivos, mas a análise crítica recai sobre a ausência (ou insuficiência) de medidas protetivas antes da agressão, bem como sobre a função preventiva da rede de proteção (que falhou em evitar).

A repercussão pública pode ser utilizada para refletir sobre como visibilidade social influencia política de proteção e sensibilização institucional, mas não necessariamente garante proteção individual antes da violência letal.

Com isso, o caso Juliana Soares mostra que a existência de normas e dispositivos de proteção (como a Lei Maria da Penha) ainda enfrenta barreiras de efetivação: o sistema não identificou ou interveio com êxito antes da agressão extrema. Essa lacuna entre previsão legal

e realidade fática serve de alerta e estudo para aprimoramento das medidas cautelares e da rede protetiva. Ele ressalta a urgência de não apenas emitir medidas protetivas, mas garantir monitoramento, suporte à vítima, articulação institucional e responsabilização efetiva dos agressores, elementos centrais para evitar que episódios de violência cheguem ao estágio de tentativa de feminicídio.

Um caso de feminicídio de repercussão regional, em 18 de outubro de 2025, no município de Saboeiro, interior do Ceará, a cozinheira Antônia Ione Rodrigues da Silva, de 45 anos, foi brutalmente assassinada dentro da própria residência. Segundo as investigações, Antônia fora pressionada por integrantes de facção criminosa, ligada ao Comando Vermelho (CV) para envenenar os alimentos servidos aos policiais militares do destacamento local. Ao recusar-se a colaborar, foi alvo de uma emboscada: quatro homens invadiram sua casa durante a madrugada, executando-a a tiros e possivelmente facadas, em frente aos seus dois filhos (uma menina de 12 anos entre eles).

Embora o crime envolva conflito com organização criminosa, o episódio também se insere no campo da violência contra a mulher em contexto de risco: Antônia, mulher trabalhadora vulnerável e já alvo de pressão criminosa, foi morta por recusar-uma ordem ilegal e mortífera. O enquadramento pode envolver homicídio qualificado, associação criminosa, execução planejada e potencial tentativa de intimidação de agente de segurança pública, o que torna o caso duplamente relevante tanto para o estudo do crime organizado quanto para o debate sobre medidas de proteção e violência letal contra mulheres.

O caso de Antônia evidencia lacunas críticas:

- A vítima estava inserida em ambiente de risco (serviço junto à polícia, ameaças por facção) e mesmo assim não houve visivelmente nenhuma medida protetiva específica ou mecanismo de prevenção eficaz antes do assassinato.
- A atuação estatal local (polícia, rede de proteção da mulher) parece ter sido orientada à resposta após o crime, e não à prevenção prévia dos atos de intimidação, coerção ou aliciamento.
- A interseção entre violência de gênero, crime organizado e segurança pública revela uma zona de invisibilidade das medidas cautelares tradicionais (como afastamento, proteção à vítima) que frequentemente se destinam apenas a casos de violência doméstica, não de coerção criminosa externa.

Dessa forma, o evento contribui diretamente para o tema central deste trabalho, “A ineficácia das medidas cautelares em casos de feminicídio ou de violência letal contra

mulheres”, tem se mostrado como a falta de mecanismos de proteção adaptados a mulheres em situações de riscos criminal, pode resultar em letalidade.

Apesar de não ter tido o mesmo nível midiático de casos nacionais de feminicídio, o assassinato de Antônia ganhou visibilidade regional por envolver serviço à polícia, facção criminosa e vulnerabilidade feminina. Ele serve como alerta para as administrações públicas estaduais e municipais no Ceará de que redes de proteção às mulheres precisam contemplar também contextos de criminalidade organizada e risco à vida que saem do padrão “violência doméstica típica”.

A repercussão pode servir como base para formulação de políticas públicas que ampliem as medidas cautelares e de acolhimento, por exemplo, programa de proteção a cooperadores da segurança pública, integração entre delegacias da mulher, polícia e sistema de proteção à mulher, além de monitoramento real de ameaças.

Este caso reforça que a efetividade das medidas de proteção depende não apenas de existir previsão normativa, mas sobretudo de identificação precoce da vulnerabilidade, articulação institucional (polícia, justiça, assistência social) e adaptação dos mecanismos protetivos às circunstâncias concretas, como o envolvimento de facção criminosa. Por fim, o caso de Antônia Ione Rodrigues da Silva mostra que o grande desafio da atual política de proteção à mulher não é apenas normativo, mas operacional: garantir que quem se encontre em situação de risco extremo, mesmo fora do âmbito doméstico tradicional, tenha acesso a medidas efetivas que evitem a tragédia.

Por fim, um caso de grande proporção em grande escala, em 3 de março de 2023, a então vereadora e presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Yanny Brena Alencar Araújo, de 26 anos, foi encontrada morta juntamente com seu namorado, Rickson Pinto Lucena, de 27 anos, em sua residência no bairro Lagoa Seca, Juazeiro do Norte (CE). Segundo investigação da Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE), instaurada por meio da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) de Juazeiro do Norte, trata-se de feminicídio seguido de suicídio.

O caso se insere no tipo penal de feminicídio, conforme previsão legal brasileira (art. 121, §2º, VI, do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.104/2015), sendo um homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em contexto de violência

doméstica e de gênero. Ainda que o desfecho seja suicídio do autor, a investigação oficial identificou o evento como homicídio qualificado seguido de suicídio, o que reforça a gravidade da violência de gênero no âmbito relacional.

Este caso ilustra diversos pontos críticos no debate sobre a proteção da mulher em relações de risco:

- Yanny, como vereadora e figura pública, possuía visibilidade social, o que torna o episódio ainda mais simbólico para o enfrentamento da violência de gênero.
- A ausência visível de medidas protetivas prévias ou de acompanhamento à vítima (pelo menos conforme relato público) indica que a escalada de violência não foi interrompida antes do desfecho extremo.
- O relacionamento conturbado, sinais de agressão prévia e a recusa do agressor em aceitar o término apontam para padrão típico de feminicídio relacional e isso reforça a necessidade de intervenção institucional ativa.
- O caso também realça que mesmo mulheres com perfil de liderança e visibilidade podem estar vulneráveis, o que desafia a ideia de “perfil de vítima” e mostra que a rede de proteção deve atuar independentemente de status social.

A notícia da morte de Yanny Brena gerou comoção na cidade de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, e nacionalmente. O episódio mobilizou reflexões sobre o feminicídio, violência contra a mulher, poder local e as relações de gênero no interior do Brasil. Diversos veículos repercutiram amplamente o caso. A Câmara Municipal de Juazeiro do Norte mais tarde aprovou reconhecimento ao Instituto que leva seu nome, como parte da continuidade da luta contra a violência de gênero.

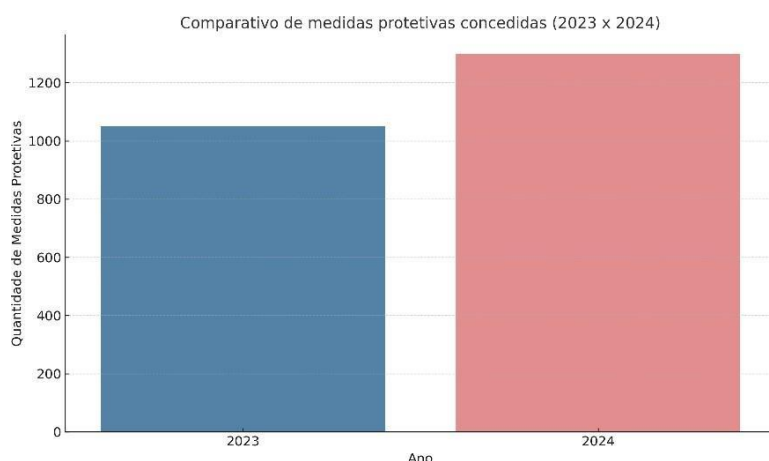
O feminicídio de Yanny Brena evidencia que a legislação e a visibilidade social não são suficientes para impedir a ocorrência da violência letal contra a mulher. A falta de detecção precoce, a não implementação eficaz de medidas protetivas ou a inação da rede de proteção demonstram uma lacuna crítica entre o planejamento institucional e a realidade vivida por muitas vítimas. Este caso reforça que as medidas cautelares embora previstas exigem efetividade prática, atuação integrada dos órgãos competentes, acompanhamento da vítima e mudança cultural.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos pedidos de medidas protetivas, como também os requerimentos realizados pelas vítimas no Juizado de Violência Doméstica desta comarca, permitem identificar

importantes tendências no comportamento das partes envolvidas e na dinâmica das relações após as demais concessões e revogações de medidas protetivas. Por esse viés, para compreender a evolução desse fenômeno, foram elaborados a seguir gráficos que representam com mais clareza esses números entre os anos de 2023 e 2024. Tal análise é fundamental para retomar o que Bloch (1995) mencionou em sua obra, afirmando que antigamente as mulheres não eram consideradas cidadãs portadoras de direito. Isso nos traz aos dias de hoje em que se pode observar como o planejamento de políticas públicas e estratégias de atendimento, fizeram a sociedade mudar.

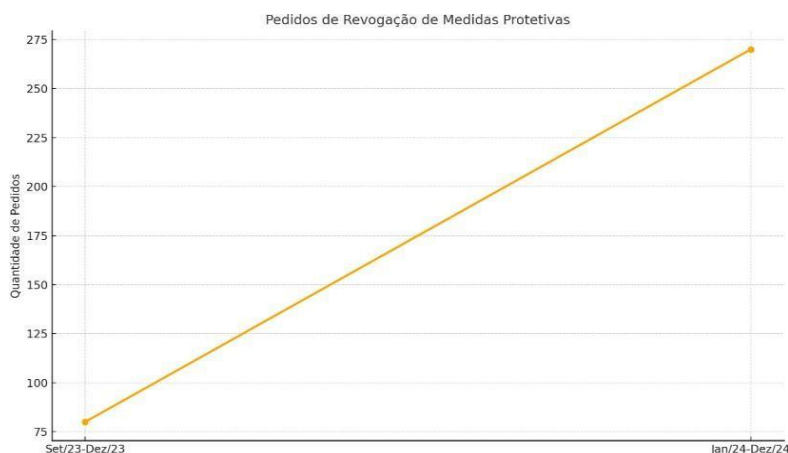
A seguir, segue um comparativo do gráfico com os dados das medidas protetivas concedidas para as vítimas entre os anos de 2023 e 2024:



Fontes: Elaboração própria com base nos dados do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Juazeiro do Norte/CE (2025).

O gráfico apresenta de forma comparativa o número total de medidas protetivas concedidas nos anos de 2023 e 2024. Observa-se um aumento relevante no número de medidas protetivas concedidas, passando de 1.038 (mil e trinta e oito) em 2023 para 1.320 (mil trezentos e vinte) em 2024, o que representa um acréscimo de aproximadamente 27% (vinte e sete por cento). Esse crescimento pode estar associado a maior conscientização das vítimas, aprimoramento no atendimento e orientação jurídica, crescimento de incidência nos casos e campanhas de enfrentamento à violência. A priori, Almeida (2022) apontou que a garantia de maior acesso à informação e a serviços de apoio vem se dando em detrimento da parceria entre poder público e sociedade civil ampliando o alcance das políticas de proteção das mulheres.

Contrário às medidas protetivas concedidas, temos abaixo a comparação dos requerimentos realizados pelas vítimas para a revogação de medidas protetivas. Observa-se um largo crescimento no ano de 2024 a respeito dos pedidos realizados em 2023, mesmo os dados colhidos sendo de apenas 1/3 (um terço) daquele ano:



Fontes: Elaboração própria com base nos dados do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Juazeiro do Norte/CE (2025).

Os pedidos de revogação de medidas protetivas, feitos pelas próprias vítimas saltaram de 80 (oitenta) entre setembro até dezembro de 2023 para 270 (duzentos e setenta) no ano inteiro de 2024. Esse aumento merece destaque, pois pode indicar mudanças no comportamento das vítimas, na efetividade da rede de proteção ou até na dinâmica processual, como tempo de tramitação ou reconciliação dos envolvidos.

Os seguintes gráficos mostram uma proporção das medidas protetivas que foram objeto de pedido de revogação e das que permaneceram ativas, dentro do local de medidas protetivas requeridas.

Gráfico 3

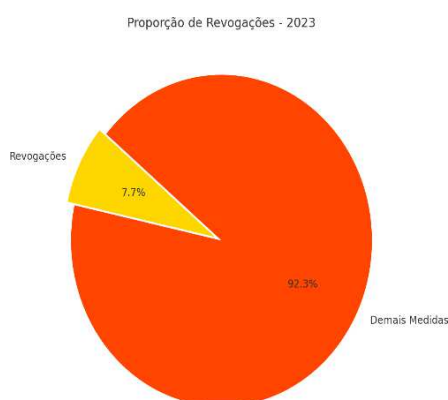
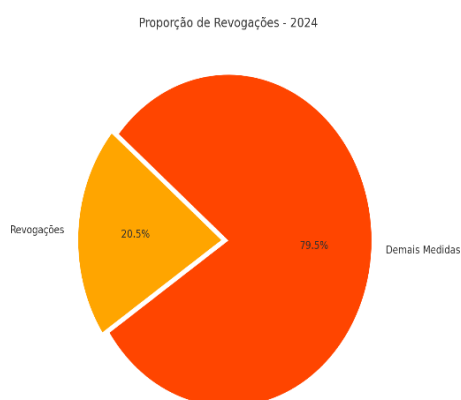


Gráfico 4



Fontes: Elaboração própria com base nos dados do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Juazeiro do Norte/CE (2025).

Em 2023, o gráfico mostra uma porcentagem de 7,7% para os pedidos de revogação de medidas protetivas de urgência, entre o período de setembro de 2023 até dezembro de 2023, e 92,3% de medidas que permaneceram ativas nesse período.

Em 2024, a porcentagem de pedidos de revogação aumentaria para 20,5% com 79,5% das medidas permanecendo ativas.

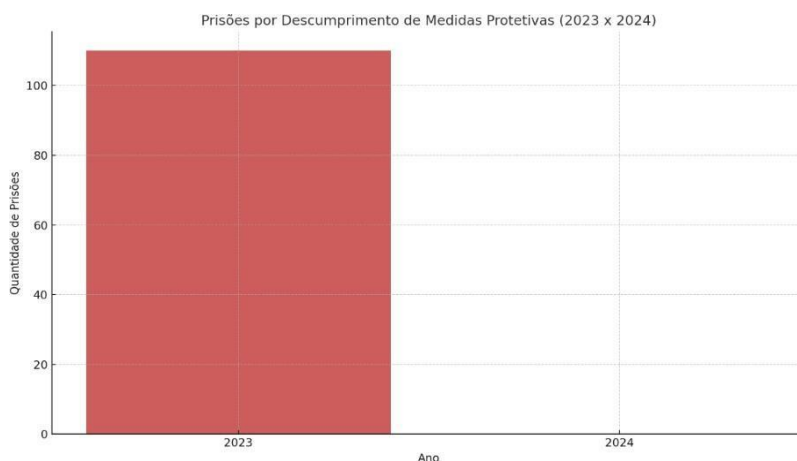
A revogação das medidas protetivas é um fenômeno complexo, enraizado em diversas dinâmicas sociais, culturais, emocionais e psicológicas. Envolvendo diversos tipos de contextos de violência doméstica, envolve também uma série de fatores a serem compreendidos à luz de abordagens sociológicas, literárias e psicológicas.

Pode-se dizer que as razões frequentemente apontadas para a revogação das medidas protetivas, requeridas pela vítima, seriam: a pressão social e cultural que a mulher sofre em uma sociedade patriarcal e de valores tradicionais, fazendo com que a mesma se sinta culpada por achar que está “destruindo a família”; dependência econômica, em que a mulher vê-se numa situação de necessidades em alguns casos, com a falta de recursos dentro de casa e o medo de ficar sem sustento; medo das repercussões e violência retaliada, onde a vítima teme por represálias vindas do agressor em detrimento do mantimento das medidas protetivas, fazendo o homem se tornar mais violento ao ver que está perdendo o controle sobre a vítima; influência de familiares, onde a pressão por parte da família e amigos para uma reconciliação familiar, a vítima é pressionada a retirar as medidas e voltar a conviver com o agressor; e outros fatores psicológicos, levando a vítima a desenvolver uma dependência emocional em relação ao agressor.

Com isso, as vítimas de violência doméstica enfrentam dilemas como dependência financeira, pressões familiares e sociais, medo de represálias e diversos problemas psicológicos, que podem levá-las a revogar a proteção. Nesse sentido, é essencial fortalecer as políticas públicas de apoio e trabalhar na desconstrução de normas culturais que perpetuam a violência.

A seguir, podemos observar um dado sobre prisões por descumprimento das medidas:

Gráfico 5



Fontes: Elaboração própria com base nos dados do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Juazeiro do Norte/CE (2025).

As prisões por descumprimento de medidas protetivas aparecem em dados de 2023, com 110 casos, tendo os dados de 2024 ainda não consolidados para serem informados, o que cria um ponto de atenção na análise, pois sem os dados, pode ocorrer mais ainda invisibilidade dos

crimes cometidos contra a mulher por questão de gênero.

A priori, Lima (2010) afirma que a lei Maria da Penha instituiu as medidas protetivas como instrumentos voltados à salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas em situações de violência de gênero, não possuindo natureza punitiva criminal. Entretanto, ainda que não se caracterizem como sanções penais, o descumprimento dessas medidas pode acarretar consequências punitivas ao agressor. Os gráficos mostraram um crescimento geral das demandas envolvendo medidas protetivas e revogações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho mostrou que, embora existam avanços importantes na proteção às mulheres vítimas de violência, ainda há muitos desafios para que as leis, especialmente a Lei Maria da Penha, funcionem de maneira eficaz na prática. Os dados indicam que a busca por medidas protetivas tem aumentado, mas falta informação atualizada, como o número de prisões por descumprimento dessas medidas, o que dificulta entender melhor o que está acontecendo na realidade.

Os exemplos trazidos, como os casos de feminicídio e tentativas graves de agressão, revelam que a violência contra a mulher continua sendo um grave problema social. Muitas vezes, mesmo com leis e dispositivos legais, as vítimas não recebem a proteção necessária. Isso acontece porque, além de emitir as medidas, é preciso garantir que elas sejam realmente cumpridas, fazendo um acompanhamento mais próximo da situação da mulher e reforçando a rede de apoio .

Outro ponto importante é o fato de que muitas mulheres acabam pedindo a revogação das medidas protetivas por motivos complexos, como pressão social, medo do agressor e dependência emocional ou econômica. Por isso, fortalecer o apoio psicológico, social e econômico é fundamental para que elas possam se manter protegidas e seguras .

Para melhorar essa realidade, é essencial investir na integração das instituições responsáveis pelo atendimento, como polícia, justiça e assistência social, além de ampliar programas que ajudem as mulheres a se protegerem, mesmo em situações que vão além do ambiente doméstico tradicional, como casos que envolvem grupos criminosos . Também é importante trabalhar para mudar a cultura que naturaliza a violência de gênero, valorizando o empoderamento feminino.

O tema tratado é muito relevante para o Brasil, um país em que, apesar das leis, a violência contra mulher ainda é um problema muito presente. A lei Maria da Penha foi um avanço, mas sua aplicação depende da atuação direta e constante de órgãos públicos e da sociedade. Sem essa atenção, a lei fica apenas no papel .

Por fim, é preciso que a sociedade se una para enfrentar essa questão, com políticas públicas que realmente funcionem e com a participação de todos. Recomenda-se que futuras pesquisas continuem acompanhando os dados disponíveis e estudem o impacto das medidas, a fim de encontrar caminhos mais eficazes para proteger as mulheres e garantir seus direitos.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 9 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Juliana. *Redes de apoio às mulheres em situação de violência: desafios e perspectivas*. São Paulo: Cortez, 2022.

PISARELLO, Geraldina. *Lei Maria da Penha: aspectos jurídicos e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

PISCITELLI, Adriana. Gênero e violência: notas para uma análise. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 327-340, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEGATO, Rita Laura. *La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez: territorio, soberanía y crímenes de segundo estado*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2012.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência doméstica e as novas políticas públicas*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01 – Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil)**. Washington, D.C., 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2001port/Brasil12051.htm>. Acesso em: 20 out. 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PASINATO, Wânia. **Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha: da denúncia ao**

processo judicial. *Revista Estudos Feministas*, v. 18, n. 2, p. 357–375, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2024.** Brasília, 2024.

ONU MULHERES. **Relatório Global sobre Igualdade de Gênero.** Nova York, 2022.

POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ / PEFOCE. *Polícia Civil e Pefoce elucidam circunstâncias da morte de vereadora Yanny Brena.* Governo do Estado do Ceará – SSPDS, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2023/03/23/policia-civil-e-pefoce-elucidam-circunstancias-da-morte-de-vereadora-yanny-brena/>.

FNU – Federação Nacional dos Urbanitários. “FNU condena brutal agressão contra Juliana Soares e exige justiça.” 30 jul 2025. Disponível em: fnucut.org.br.

□ “Mulher que levou 61 socos em elevador fala um mês após agressão: ‘Eu consegui me levantar’.” SBT News, 26 ago 2025.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O GLOBO. *Caso Tatiane Spitzner: entenda por que a condenação de Luis Felipe Manvailer é considerada um marco.* Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: oglobo.globo.com.

MARINGÁ POST. *Família de Tatiane Spitzner busca impedir que condenado receba herança da vítima.* 2025. Disponível em: maringapost.com.br.

RIC TV. *Em memória de Tatiane Spitzner, Paraná se mobiliza em ação contra feminicídio.* 2025. Disponível em: ric.com.br.

EVEN3. *Caso Tatiane Spitzner – Uma análise crítica da dosimetria penal em casos de feminicídio no Brasil.* CONCCEPAR 2025. Disponível em: even3.com.br.